

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 253, DE 2009

Regula a transmissão, a qualquer título, de autorização para a exploração de serviço de táxi.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A exploração de serviço de táxi depende de autorização do poder público local, que será outorgada a qualquer interessado que satisfaça os requisitos legais relativos à segurança, higiene e conforto dos veículos e à habilitação específica dos condutores.

Parágrafo único. O poder público manterá registro dos titulares de autorização e dos veículos vinculados ao serviço de táxi.

Art. 2º A autorização para a exploração de serviço de táxi é um direito pessoal de caráter patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos e integra a herança de seu titular.

Parágrafo único. A autorização para a exploração de serviço de táxi somente poderá ser transmitida a pessoa física ou jurídica que preencha os requisitos exigidos para sua outorga.

Art. 3º O art. 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar a exploração dessa atividade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.